

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Ao Ministério Público do Estado de São Paulo

Rua Riachuelo, n. 115, 7º andar - CEP 01007-904 – Centro - São Paulo

Ilustre 1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social de São Paulo

Dr. Wilson Ricardo Coelho Tafner

Ref.:

Ofício n. 0695/2016
IC 301/2015- 1ª PJPP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLADO: 0024551/16

Data : 24/02/2016 Hora: 14:31:22
Local de Entrada: 14060500

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

A ADUSP - S. SIND – Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal, a Sra. Segunda Vice-presidente da Adusp, Elisabetta Santoro, em atenção ao ofício que nos foi encaminhado por esta Promotoria, expor o quanto segue.

Na entrevista citada na portaria inaugural deste procedimento, concedida pelo prof. Ciro Correia presidente da Adusp à época, e veiculada em matéria jornalística do jornal “o Estado de São Paulo”, foi mencionado o entendimento desta entidade, que ora dirijo, de que o regime de dedicação exclusiva de trabalho na USP (Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa – RDIDP) acabou encontrando, por meio de regulamentação interna da USP, formas de ser desvirtuado, com a permissão do exercício de atividades simultâneas.

A USP, por sua vez, indicou, nos documentos encaminhados, os fundamentos legais para permitir que o docente em RDIDP alcance a condição para o exercício de outras atividades, a saber: artigos 9, 12, 15 e 16 da Resolução USP 3533/89. Porém, curiosamente, no corpo da resolução juntada a este procedimento, não aparece a redação de tais dispositivos, alguns porque foram modificados posteriormente (Resolução USP 4542/98 e Resolução USP 4621/98) (ver anexos).

De suma importância destacar o teor do artigo 9º da Resolução 3533/89, mencionado como fundamento legal pela USP, cujo texto, porém, não foi trazido no documento anexado pela USP:

Artigo 9º - O exercício simultâneo de atividades poderá ser permitido desde que não prejudique o desempenho regular do cargo ou função do docente da Universidade de São Paulo, e tem como objetivo transferir conhecimentos para a sociedade.

Parágrafo único - A CERT, em casos excepcionais, poderá permitir o exercício concomitante das atividades previstas neste capítulo. (g.n)

Segundo a aludida norma, o exercício concomitante das atividades previstas no capítulo IV da Resolução, o exercício simultâneo de atividades (seção I), atividades simultâneas decorrentes do cargo ou função (seção II), difusão de ideias e conhecimentos (seção III), regência concomitante de funções docentes (seção IV) e atividades de assessoria e atividades decorrentes de convênios (seção V) podem ser permitidas, **EXCEPCIONALMENTE**. Porém, não é o que se depreende da listagem apresentada pela USP, pois o volume de docentes pertencentes a seu quadro é tão grande que não parece possível que se fale em exceção.

Cabe também o devido destaque à redação do artigo 17 da Resolução 3533/89, à qual não foi feita qualquer referência pela autarquia:

Artigo 17 - Para efeito do disposto nos artigos 15 e 16, a Unidade consultada regulará, em cada caso, a forma de pagamento, parte do qual caberá ao docente, sendo a outra parte recolhida para a Unidade para despesas de capital e custeio que redundem, preferencialmente, em benefício do ensino e da pesquisa.

§ 1º - O numerário a que se refere o caput deste artigo somente poderá provir de entidades estranhas à USP e será gerido pelo Diretor da Unidade, por delegação do Reitor.

*§ 2º - **A parte que cabe ao docente não poderá ultrapassar 70% do valor do serviço, salvo casos excepcionais, a critério da CERT.** (g.n.)*

Atribuir ao docente até 70% ou mais do valor dos serviços, a critério da CERT, (Conforme o artigo 2º da Resolução 3531/89: uma comissão composta por 13 docentes escolhidos exclusivamente pelo reitor) representa um incentivo para a

busca regular de atividades remuneradas externas à universidade, como forma recorrente de complementação salarial, para uma atividade que deveria ser antes de interesse público e excepcional.

De modo subsidiário, toda a redação do artigo 17 supra referido indica a perspectiva institucional de captação de recursos orçamentários para além das dotações provenientes do Estado o que também contribui para que se desvirtue o interesse público da atividade a ser realizada, a excepcionalidade e o devido controle quanto à pertinência dessas atividades e dos respectivos credenciamentos por parte da CERT.

Curiosa é a informação prestada quanto à distinção realizada pela CERT ao atribuir credenciamento amplo e credenciamento específico aos docentes, para o exercício de atividades simultâneas, sem maiores justificativas para essas duas possibilidades.

Desse modo, a flexibilização da dedicação integral, do modo como se encontra regulamentada, cumpre antes o propósito de incentivar os docentes a exercerem atividades externas e de buscar financiamento alheio ao estado que arque com atividades regulares de um órgão público, o que fere princípios basilares da separação entre o público e o privado numa república.

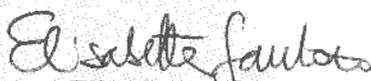
Nesse contexto, tanto aqueles que buscam nesse mecanismo formas de burlar o RDIDP, como os docentes dedicados e imbuídos de espírito público que se disponham a eventualmente cumprir atividades, de fato excepcionais, que se conformam com os projetos pedagógicos e científicos das suas unidades (em muitos casos sem qualquer remuneração pela atividade desenvolvida), são compelidos a solicitar credenciamento para a CERT e acabam compondo a relação geral dos que foram credenciados por essa comissão, dificultando ainda mais, a distinção entre uma situação e outra.

Desse modo, não se trata, a nosso ver, de indicar os nomes de professores contratados em RDIDP envolvidos em irregularidades, como , como nos foi solicitado pelo Ministério Público no ofício no 0695/2016.

Acreditamos que, para caracterizar o desrespeito ao quesito de excepcionalidade no que se refere ao exercício de atividades simultâneas, deveria a Universidade apresentar a distribuição discriminada dos credenciamentos, por unidades e departamentos, especificando o tipo de atividade simultânea realizada, a recorrência dessas atividades no tempo, bem como informar se se trata de atividade remunerada ou não. No caso ainda de se tratar de atividade remunerada, deveria a Universidade informar os respectivos numerários recolhidos em favor do docente credenciado, da unidade em que está lotado e da administração central da USP.

Em síntese, o posicionamento desta entidade baseia-se na convicção de que as normas específicas reguladoras da própria instituição, que fundamentam tais autorizações, representam um desvio de finalidade do RDIDP, que precisa ser corrigido.

Cordialmente,


Elisabetta Santoro

Segunda Vice-presidente da Adusp - S. Sind.

D.O.E.: 25/03/1998

RESOLUÇÃO Nº 4542, DE 20 DE MARÇO DE 1998

(Altera a Resolução 3533/1989)

(Ver também Resolução 4543/1998)

Altera dispositivos do Regulamento dos Regimes de Trabalho do pessoal docente da Universidade de São Paulo.

Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário, em sessão realizada em 17 de março de 1998, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º – Os artigos 15, 16, 17, 18, 19 e respectivos parágrafos do Regulamento dos Regimes de Trabalho do pessoal docente da USP, baixado pela Resolução 3533, de 22.06.1989, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15 – O professor em RDIDP, com a aprovação do Departamento e do CTA ou Congregação, poderá elaborar pareceres científicos e responder a consultas sobre assuntos especializados, realizar ensaios ou análises, bem como prestar serviços e exercer atividades de assessoria, consultoria, perícia, coordenação de cursos, assistência e orientação profissional, visando a aplicação e difusão dos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos que se caracterizem pela sua relevância para a sociedade ou para a Universidade.

§1º – As atividades a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o equivalente a 8 (oito) horas semanais.

§2º – O docente que infringir o disposto no parágrafo 1º deste artigo será excluído do regime.

§3º – Nos casos em que a urgência for justificada, o Diretor da Unidade, após apreciação do Departamento, poderá autorizar a realização dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo *ad referendum* do CTA ou Congregação.

§4º – A CERT credenciará, a qualquer momento e, por períodos bianuais, os docentes em RDIDP interessados em exercer as atividades mencionadas no *caput* deste artigo, cabendo ao Diretor da Unidade encaminhar os pedidos formulados pelos Departamentos.

Artigo 16 – O docente em RDIDP, mediante projetos aprovados pelo Departamento e pelo CTA ou Congregação, poderá ainda executar serviços especiais de caráter cultural, científico e tecnológico, vinculados a empreendimentos decorrentes de convênios ou contratos aprovados pela Comissão de Orçamento e Patrimônio.

Parágrafo único – A CERT credenciará, a qualquer momento e, por períodos bianuais, os docentes em RDIDP interessados em exercer as atividades mencionadas no *caput* deste artigo, cabendo ao Diretor da Unidade encaminhar os pedidos formulados pelos Departamentos.

Artigo 17 – Para efeito do disposto nos artigos 15 e 16, a Unidade consultada regulará, em cada caso, a forma de pagamento, parte do qual caberá ao docente, parte à Reitoria e parte à Unidade para despesas de capital e custeio que redundem, preferencialmente, em benefício do ensino e da pesquisa.

§1º – O numerário a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá provir de entidades estranhas à USP e, no caso da parte destinada à Unidade, será gerido pelo Diretor, por delegação do Reitor.

§2º – A remuneração do docente, para as atividades previstas no artigo 15, não poderá ser menor que 50% nem maior que 90% do valor dos serviços.

§3º – A Unidade recolherá entre 10 – 50% do numerário auferido pelos docentes que participam de convênio ou contrato de pesquisa, previstos no artigo 16.

§4º – Aplica-se o disposto neste artigo aos docentes em RTC e RTP.

§5º – Aplica-se o disposto neste artigo aos docentes envolvidos em contratos ou convênios mantidos por Fundações conveniadas com a USP ou por Núcleos da USP.

§6º – O disposto neste artigo não se aplica a recebimentos referentes a bolsas de pesquisa.

Artigo 18 – Os docentes em RDIDP que tenham desempenhado as atividades relacionadas no artigo 15 poderão ser solicitados pela CERT a comprovar o cumprimento das obrigações estatutárias e regimentais exigidas para docentes sujeitos ao regime.

Artigo 19 – Os docentes em RDIDP que tiverem exercido as atividades referidas nos artigos 15 e 16 deverão, anualmente, submeter relatório circunstanciado de suas atividades docentes à aprovação do Departamento e do CTA ou Congregação.

Parágrafo único – Caberá ao Departamento, através do Diretor da Unidade, encaminhar anualmente à CERT, ouvido o CTA ou a Congregação, uma apreciação sobre o conjunto das atividades referentes ao disposto nos artigos 15 e 16.”

Artigo 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário, particularmente as Resoluções 3865, de 28.08.91 e 4228, de 20.12.95.

Reitoria da Universidade de São Paulo, em 20 de março de 1998.

JACQUES MARCOVITCH
Reitor

LOR CURY
Secretária Geral

D.O.E.: 01/12/1998

CÓPIA

RESOLUÇÃO Nº 4621, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

(Altera as Resoluções 3533/1989)

(Republicada em 26.03.1999 e retificada em 31.03.1999)

Altera dispositivo do Regulamento de Regimes de Trabalho do pessoal docente da Universidade de São Paulo.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário, em sessão realizada em 24 de novembro de 1998, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º – O *caput* do art. 15 do Regulamento de Regimes de Trabalho do pessoal docente da Universidade de São Paulo, baixado pela Resolução nº 3533, modificada pela Resolução nº 4542, de 20.03.98, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 – O professor em RDIDP, com a aprovação do Departamento e do CTA ou Congregação, poderá elaborar pareceres científicos e responder a consultas sobre assuntos especializados, realizar ensaios ou análises, bem como prestar serviços e exercer atividades de assessoria, consultoria, perícia, coordenação de cursos de extensão de caráter eventual, assistência e orientação profissional, visando a aplicação e difusão dos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos que se caracterizam pela sua relevância para a sociedade ou para a Universidade.”

Artigo 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (97.1.11412.1.0).

Reitoria da Universidade de São Paulo, 26 de novembro de 1998.

Publicada novamente por ter saído com incorreções no D.O. de 01.12.98.

JACQUES MARCOVITCH

Reitor

LOR CURY

Secretária Geral